

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**Termo:** Decisório

**Feito:** Impugnação Administrativa

**Referência:** Edital de Tomada de Preços nº 081/2021

**Objeto:** Contratação de empresa para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para a Fundação Estatal Regional de Saúde da Região de Bauru – FERSB.

**Impugnante:** Briganti Sociedade de Advogados

### I – Das Preliminares

Impugnação administrativa interposta tempestivamente por Briganti Sociedade de Advogados, devidamente qualificada na exordial, contra os termos do Edital de Tomada de preços nº 081/2021 nos termos do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentada em 17/11/2021.

### II – Das Alegações da Impugnante

Alega a impugnante que, ao analisar o Edital da Tomada de Preços nº 081/2021 encontrou impropriedade na exigência de qualificação técnica contida nas cláusulas 5.9 e 5.9.1, uma vez que, há suposta restrição à competição quanto à exigência de experiência de serviços advocatícios para a administração pública, seja direta ou indireta.

Requer a Impugnante o acolhimento de sua impugnação para que a capacidade técnica dos licitantes possa ser comprovada através de prestação de serviços, em nome da licitante, através de atestado(s) e/ou certidões emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado;

Alega ainda a impugnante que o edital traz excesso de exigências no subitem 5.2, onde traz a seguinte requisito em relação à qualificação técnica “Certidão da OAB de cada um dos sócios da sociedade de advogados (pessoas jurídicas) comprovando não estar sob punição disciplinar que lhe impeça o exercício da advocacia”.

Requer a impugnante que limite a apresentação dos documentos de qualificação técnica tão somente aos profissionais que efetivamente prestarão os serviços ao órgão e que serão apresentados em relação nominal a ser apresentado pelos licitantes.

### III – Da Análise

A impugnação não foi acolhida.

No que diz respeito aos atestados de capacidade técnica a serem apresentados pelos licitantes, conforme já analisado anteriormente, via impugnação, esta comissão decide que deve ser mantido, conforme texto da última versão do presente edital, a exigência de se comprovar experiência em assessoria na área de direito público a execução dos serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da contratação, segundo especificações do termo de referência (anexo I). Mantem-se assim o item 5.9 e 5.9.1 em sua íntegra, a constar:

*“5.9 Atestado de capacidade técnica expedido por Órgão Público ou empresa privada, em nome da empresa participante que comprove que a empresa presta ou prestou serviços de consultoria e assessoria na área de direito público em empresa de mesma natureza e porte, a execução dos serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da presente contratação.*

*5.9.1 Entende-se por mesma natureza e porte, atestado (s) de serviços similares ao objeto do presente edital que demonstre (em) que a licitante prestou serviços correspondentes à 50% (cinquenta por cento) do objeto do certame.”*

Referente à exigência de que sejam apresentadas as certidões da OAB de todos os sócios, neste sentido, tendo em vista que se mantem o que já foi deliberado e mantem-se o texto em sua íntegra:

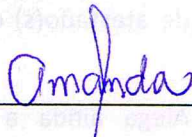
*“5.2 Certidão da OAB de cada um dos sócios da sociedade de advogados (pessoas jurídicas) comprovando não estar sob punição disciplinar que lhe impeça o exercício da advocacia.”*

Esta comissão entende, que cada um dos sócios ativos, sendo advogados e devidamente inscritos na OAB, deverão apresentar a devida certidão.

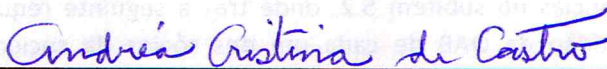
### IV – Conclusão

Isto posto, sem mais nada a evocar, esta comissão decide negar provimento em sua totalidade das questões levantadas pela sociedade de advogados Briganti Sociedade de Advogados no processo licitatório Tomada de Preços nº 081/2021. Assim, mantem-se o edital nos termos em que publicado, pelos mesmos fundamentos.

AMANDA SOLANA REGONATO



ANDREA CRISTINA DE CASTRO



JOSIANE CRISTINA BALANI VILLA

